

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 015.486/2020-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura, vinculada ao Ministério do Turismo.

Responsáveis: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS COM BASE NA LEI 8.313/1991 (LEI DE INCENTIVO À CULTURA). PROJETO “CULTURA PELAS ESTRADAS BRASILEIRAS”. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO VÁLIDA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE (peça 89), acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peças 90 e 91):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74) e de seu sócio-administrador, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 09-5135, denominado “Cultura pelas estradas brasileiras”.*

HISTÓRICO

2. *Em 22/1/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 117/2020.*

3. *A Portaria nº 259, de 28 de dezembro de 2009, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 662.152,00, no período de 29/12/2009 a 31/12/2010 (peça 10), com prazo para execução dos recursos entre 01/08/2010 a 30/04/2011, recaiando o prazo para prestação de contas em 31/8/2011.*

4. *A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 662.156,00, conforme atestam o recibo de mecenato (peça 14) e o extrato bancário (peça 24). Os recursos foram creditados na conta específica em 18/6/2010 (peça 24).*

5. *A prestação de contas apresentada pelo proponente (peças 15-22) foi analisada pelo Relatório de Execução nº 021/2012- CGAA/DIC/SEFIC/MinC (peça 26), de 17/4/2012, no qual foi apontada a alteração das apresentações em seis cidades, **sem que o MinC tivesse autorizado.***

6. *No tocante à execução do projeto, o relatório registrou que teria havido o cumprimento do*

plano de distribuição, com a gratuidade das apresentações realizadas. Por sua vez, apontou uma diferença de R\$ 35.975,42 entre o total das metas previstas e as executadas, quanto às seguintes etapas: i) produção/execução (R\$ 13.528,86); ii) divulgação/comercialização (R\$ 5.659,00); e iii) custos/administrativos (R\$ 17.009,46). Não obstante essas ocorrências, o Relatório de Execução nº 021/2012 concluiu que o objeto e os objetivos do projeto foram alcançados.

7. Após diligência interna, no âmbito do MinC, solicitando a tramitação do processo para continuidade de seu exame, “em conjunto com processos de mesmo objeto” (peça 27), foi emitida a Nota Técnica nº 002/2019-COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/MinC, de 9/1/2019 (peça 28), em que foram **retificadas** as conclusões do Relatório de Execução nº 021/2012, concluindo-se pelo descumprimento do objeto do Pronac 09-5135.

8. A superveniência dessa nova conclusão deveu-se à análise conjunta que fora empreendida por uma “força tarefa” criada na Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – Sefic, em decorrência da denúncia recebida e encaminhada ao MinC, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts, causando sérios prejuízos aos cofres públicos (peça 3, p. 56-64).

9. No intuito de apurar o conjunto de fatos, o MinC, em maio de 2013, analisou as prestações de contas de projetos enviadas à Sefic desde a década de 1990 até abril de 2011, constatando indícios de fraudes na execução desses projetos culturais. O resumo de tais constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos pode ser assim organizado (peça 5, p. 49 do TC 028.309/2017-0):

a) indícios de fotos adulteradas: as fotos apresentadas nos Pronacs seguintes se repetem em várias ocasiões, apresentam o mesmo cenário e são modificadas apenas em pequenos detalhes com recursos de Photoshop para fins de comprovação da execução de projetos diferentes: Pronac 05-3866, Pronac 06-0767, Pronac 05-3830, Pronac 06-1773, Pronac 06-2094 e Pronac 05-3692;

b) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados: para obter confirmação da veracidade dos comprovantes anexados aos projetos, contataram-se algumas bibliotecas para averiguação da veracidade dos documentos constantes dos autos. Na oportunidade, essas bibliotecas informaram que os documentos diligenciados não haviam sido emitidos por elas (Pronac 07-3786 e Pronac 05-6249);

c) envio de documentos para comprovação que pertencem a outros Pronacs: apresentaram-se as mesmas fotos, sem nenhuma modificação, para comprovação do cumprimento dos objetivos e dos objetos de projetos culturais distintos, como verificado nos seguintes Pronacs: 05-4096, 06-4119, 07-3784, 04-4013 e 04-5609; 04-2201, 04-5595, 05-3692, 05-2421, 08-8542, 06-1773, 08-2628, 07-9595 e 06-2094; Pronac 02-2601; e

d) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas: o proponente indica os locais em que teria realizado eventos relacionados a projetos culturais incentivados. No entanto, quando o MinC fez contato com os responsáveis pelas localidades indicadas, esses informaram que desconheciam quaisquer documentos que certificassem a realização dos eventos previstos nos projetos dos Pronacs 05-4096, 06-1773, 06-1974, 04-2201 e 04-3617.

10. Foi visto ainda que havia indícios de possíveis ilegalidades em Projetos das empresas proponentes Amazon Books & Arts Ltda. e Solução Cultural (peça 5, p. 49 e 50 do TC 028.309/2017-0), que revelam a alternância entre a qualidade de proponente e prestadora de serviços em diversos processos, em situações que poderão ser enquadradas nos artigos 3º e 40, §2º, da Lei nº 8313/91. O cruzamento dessas informações deixou transparecer um circuito, conforme o qual uma empresa atuava, ora como proponente, ora como prestadora de serviço. Assim, ficava evidenciada a

contratação das mesmas prestadoras de serviço para dispêndios mais substanciais, dentre as quais se destacavam: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Supra Participação e Administração Ltda., GCS Associados Publicidade e Propaganda Ltda., Floresta Negra Produções Artísticas S/C Ltda. e A.P.E. & Assessoria 4 Ltda.

11. Para o MinC, além da percepção da existência de algum tipo de acerto entre as referidas empresas, foram observados indícios de manipulação atípica de recursos, tais como (peça 5, p. 4509 e 51 do TC 028.309/2017-0):

a) semelhança nos formatos, valores e forma de pagamento de determinadas notas fiscais - observa-se que os pagamentos feitos em favor da Amazon Books, Floresta Negra e Solução só ocorrem por transferência bancária (DOC e TED);

b) multiplicidade de projetos em que o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Sr. Antônio Carlos Bellini, simultaneamente capta recursos como pessoa física e através de empresas proponentes;

c) o fato das notas fiscais se encontrarem pulverizadas entre vários projetos da proponente e serem emitidas de forma consecutiva (ou seja: a sequência da numeração indica que os serviços são prestados exclusivamente para projetos incentivados não se pôde averiguar se as mesmas emitem notas fora do ambiente Pronac, contudo, o longo intervalo entre as emissões atrai suspeitas sobre a possibilidade de conluio);

d) impossibilidade de se localizar as referidas empresas em canais públicos (internet) - as mesmas não são encontradas, não anunciam seus serviços no mercado e parecem restringir suas atividades a projetos incentivados; e

e) escassez de informações sobre as prestadoras de serviço, dificultando a verificação da concretude dos serviços faturados e se os mesmos correspondem ao objeto social das respectivas empresas, inclusive a proponente (em alguns casos, concluiu-se pela negativa, não havendo correlação entre o serviço faturado e o objeto social).

12. Nesse contexto, ao revisar o Relatório de Execução nº 021/2012 (item 7), a Nota Técnica nº 002/2019 apontou que “o relatório anterior foi fundamentado apenas em um parco registro fotográfico enviado e nas informações apresentadas pelo proponente, **registros que eram suficientes à época para inferência quanto ao cumprimento do objeto e dos objetivos propostos**” (Grifa-se).

13. Assim, no âmbito do trabalho da “força tarefa” constituída pela Sefic (item 8), sobreveio a constatação de que, **em relação ao Pronac 09-5135**, o proponente não logrou comprovar o acesso e a destinação dos ingressos gratuitos. Outrossim, registrou-se que não foram encaminhados fotos e registros videográficos das apresentações, e que o único material de divulgação produzido não fazia referência aos eventos em si. Por fim, foi também registrado que, em pesquisas na Internet, não fora possível atestar que a execução das apresentações teatrais, nas cidades previstas, o que “dificulta a aferição quanto à execução nas datas e locais indicados no Relatório Final apresentado” (peça 28, p. 2-3, itens 11-13).

14. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização originalmente elaborada pelo Tomador de Contas, no e-tce, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não consecução dos objetivos pactuados em apresentar um espetáculo teatral destinado a motoristas de caminhões e de carretas. As apresentações gratuitas seriam realizadas de forma itinerante nas estradas nacionais, em tendas montadas em postos de abastecimento de combustível de 8 cidades brasileiras, no período de maio a agosto de 2010.

15. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a

tomada de contas especial.

16. No Relatório de TCE nº 117/2020 (peça 45), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 625.991,03, imputando a responsabilidade à empresa Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me e ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sócio-administrador (desde 12/3/2007).

17. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União ratificou as conclusões do tomador de contas (peça 48). Após a emissão do Certificado de Auditoria, do Parecer do Dirigente e do Pronunciamento Ministerial (peças 49-51), o processo foi encaminhado ao TCU.

18. A instrução inicial do feito (peça 53), a partir dos elementos constantes dos autos e com base no conjunto de práticas delituosas praticadas pelo Grupo Bellini Cultural, concluiu que não foi possível atestar a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho do Pronac 09-5135, haja vista a não apresentação de comprovantes de gratuidade das apresentações teatrais, bem como da realização e divulgação desses eventos, mediante fotos e registros videográficos, inclusive na internet.

19. Nesse contexto, foi proposta a citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), em solidariedade com Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
9/6/2010	662.156,00	D2
9/8/2011	36.164,00	C3
18/8/2011	0,97	C4

Irregularidade: Não apresentação de documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 15, 16, 22, 26, 28, 29, 37, 38 e 42.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986. IN MinC nº 1/2010: art. 54 e art. 69, incisos II, III, V, VI, VII; IN MinC nº 1/2012: art. 75, incisos II, III, V, VI, VII; IN MinC nº 1/2013: art. 47, § 1º, art. 64 e art. 80, II, III, V, VI, VII; IN MinC nº 1/2017: art. 77, parágrafo único e art. 101, incisos I, II, V, VI, VII.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/5/2020: R\$ R\$ 1.018.300,97.

Conduta: na parcela D2 – por intermédio de seu dirigente, não apresentar os documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das

apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.

Nexo de causalidade: A não apresentação de comprovantes de gratuidade das apresentações teatrais, bem como da realização e divulgação desses eventos, mediante fotos e registros videográficos, inclusive na internet, impossibilitaram atestar a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho do Pronac 09-5135, resultando em presunção de dano ao erário, pela totalidade dos recursos captados.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o dirigente da entidade tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.

Débito relacionado ao responsável Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) – sócio-administrador desde 12/3/2007 - em solidariedade com Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me.

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador da parcela</i>
9/6/2010	662.156,00	D2
9/8/2011	36.164,00	C3
18/8/2011	0,97	C4

Irregularidade: Não apresentação de documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 15, 16, 22, 26, 28, 29, 37, 38 e 42.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986. IN MinC nº 1/2010: art. 54 e art. 69, incisos II, III, V, VI, VII; IN MinC nº 1/2012: art. 75, incisos II, III, V, VI, VII; IN MinC Nº 1/2013: art. 47, § 1º, art. 64 e art. 80, II, III, V, VI, VII; IN MinC nº 1/2017: art. 77, parágrafo único e art. 101, incisos I, II, V, VI, VII.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/5/2020: R\$ R\$ 1.018.300,97.

Conduta: na parcela D2 – não apresentar os documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.

Nexo de causalidade: A não apresentação de comprovantes de gratuidade das apresentações teatrais, bem como da realização e divulgação desses eventos, mediante fotos e registros videográficos, inclusive na internet, impossibilitaram atestar a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho do Pronac 09-5135, resultando em presunção de dano ao erário, pela totalidade dos recursos captados.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos,

inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.

Débito relacionado ao responsável Felipe Vaz Amorim (CPF: 039.174.398-83) em solidariedade com Antônio Carlos Belini Amorim e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me.

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador da parcela</i>
9/6/2010	662.156,00	D2
9/8/2011	36.164,00	C3
18/8/2011	0,97	C4

Irregularidade: Não apresentação de documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 15, 16, 22, 26, 28, 29, 37, 38 e 42.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986. IN MinC nº 1/2010: art. 54 e art. 69, incisos II, III, V, VI, VII; IN MinC nº 1/2012: art. 75, incisos II, III, V, VI, VII; IN MinC Nº 1/2013: art. 47, § 1º, art. 64 e art. 80, II, III, V, VI, VII; IN MinC nº 1/2017: art. 77, parágrafo único e art. 101, incisos I, II, V, VI, VII.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/5/2020: R\$ R\$ 1.018.300,97.

Conduta: na parcela D2 – não apresentar os documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.

Nexo de causalidade: A não apresentação de comprovantes de gratuidade das apresentações teatrais, bem como da realização e divulgação desses eventos, mediante fotos e registros videográficos, inclusive na internet, impossibilitaram atestar a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho do Pronac 09-5135, resultando em presunção de dano ao erário, pela totalidade dos recursos captados.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.

20. Com base na delegação de competência do relator do feito, o Exmo. Ministro Substituto Augusto Nardes (Portaria 1, de 30/6/2015), foram promovidas as citações dos responsáveis solidários, conforme a seguir discriminado:

a) Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – Me

<i>Ofício nº</i>	<i>Data do ofício</i>	<i>Origem do endereço</i>	<i>Data de recebimento</i>	<i>Nome do recebedor</i>	<i>Fim do Prazo para defesa</i>	<i>Defesa Apresentada</i>
21662/2020	11/5/2020	Outros	14/5/2020	Rafael Pedro	29/5/2020	-

(peça 59)			“Devolvido” AR (peça 66)			
21663/2020 (peça 60)	11/5/2020	Outros	15/5/2020 “Mudou-se” AR (peça 70)	-	-	-
Edital nº	Data	DOU		Publicação	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
1066/2020 (peça 72)	13/7/2020	141 – Seção 3, p. 73		24/7/2020	8/8/2020	-

b) Antônio Carlos Belini Amorim

Ofício nº	Data do ofício	Origem do endereço	Data de recebimento	Nome do recebedor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
21665/2020 (peça 61)	11/5/2020	Outros	14/5/2020 “mudou-se” AR (peça 67)	Rafael Pedro	-	-
21664/2020 (peça 63)	11/5/2020	Outros	15/5/2020 AR (peça 69)	-	-	-
21666/2020 (peça 64)	11/5/2020	Outros	15/5/2020 AR (peça 68)	Ilegível	30/5/2020	-
56480/2020 (peça 76)	13/10/2020	Receita Federal	9/11/2020 “Ausente” AR (peça 79)	-	-	-
56481/2020 (peça 77)	13/10/2020	TSE	6/11/2020 “Ausente” AR (peça 78)	-	-	-
70865/2020 (peça 81)	15/12/2020	TSE	18/1/2021 “Ausente” AR (peça 84)	-	-	-
70866/2020 (peça 82)	15/12/2020	Receita Federal	13/1/2021 “Mudou-se” AR (peça 83)	-	-	-
Edital nº	Data	DOU		Publicação	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
0468/2021 (peça 86)	28/4/2021	93 – Seção 3, p. 156		19/5/2021	3/6/2021	-

c) Felipe Vaz Amorim

Ofício nº	Data do ofício	Origem do endereço	Data de recebimento	Nome do recebedor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
21667/2020 (peça 62)	11/5/2020	Receita Federal	14/5/2020 (AR peça 65)	Ilegível	29/5/2020	-

21. *Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes as responsáveis solidárias, impõe-se que sejam consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

22. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

23. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

24. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

25. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

26. *No caso vertente, verifica-se as tentativas de citar os responsáveis Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e Antônio Carlos Belini Amorim, nos endereços constantes da base de dados da Receita Federal (peças 76 e 82), assim como daquelas custodiadas pelo TCU (peças 59, 60, 61, 63, 64, 77 e 81), não lograram seu intento, resultando nas citações pela via editalícia, conforme a seguir detalhado:*

Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.; Edital nº 1066/2020, publicado na Seção 3, p. 3, do DOU de 24/7/2020 (peça 72);

Antônio Carlos Belini Amorim; Edital nº 0468/2021, publicado na Seção 3, p. 156, do DOU de 19/5/2021 (peça 86).

27. *Por sua vez, o responsável Felipe Vaz Amorim foi validamente citado no endereço que consta na base de dados da Receita Federal (CNPJ), por intermédio do Ofício 21667/2020 (peça 62), recebido em 14/5/2020, conforme atesta o AR à peça 65.*

Da revelia

28. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.*

29. *Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

20. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real que informa os processos no TCU, foram os autos novamente compulsados, não se identificando qualquer elemento que pudesse alterar as conclusões que fundamentaram as citações realizadas.

30. Com efeito, subsiste a impossibilidade de atestar a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho do Pronac 09-5135, uma vez que ainda remanescem sem comprovação a gratuidade das apresentações teatrais, bem como a realização e divulgação desses eventos, mediante fotos e registros videográficos, inclusive na internet.

31. Por outro lado, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

32. Por fim, no presente caso, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, na forma do Acórdão 1441/2016 – Plenário, uma vez que a prática a irregularidade sancionada ocorreu em 9/6/2010, e o ato que determinou a citação dos responsáveis foi proferido em 11/5/2020 (peça 55).

CONCLUSÃO

33. Em face da revelia da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – Me, e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, propõe-se que os responsáveis sejam consideradas revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as respectivas contas ser julgadas irregulares, com a condenação solidária ao pagamento do débito apurado nos autos, sem prejuízo da aplicação de multa individual, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

34. Neste ponto, cumpre destacar que, por intermédio do Acórdão 8073/2021 – Segunda Câmara, foi negado provimento a recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Felipe Vaz Amorim, sendo mantida a sua responsabilização, a despeito das circunstâncias de não ter sido o sócio administrador da pessoa jurídica e de deter apenas 10% de suas cotas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador da parcela</i>
9/6/2010	662.156,00	D2
9/8/2011	36.164,00	C3

18/8/2011	0,97	C4
-----------	------	----

c) aplicar, individualmente, aos responsáveis *Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me* (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura, à Secretaria Federal de Controle Interno, e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, discorda do posicionamento da unidade técnica, conforme parecer abaixo transcrito (peça 92):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da empresa *Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me* e de seu sócio-administrador, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 09-5135, denominado “Cultura pelas estradas brasileiras”.

Após a adoção das medidas processuais cabíveis, a Secex/TCE propõe, em essência:

a) considerar revéis os responsáveis *Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me*, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

b) “com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis *Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me* (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini

Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia” especificada na instrução;

c) aplicar aos mencionados responsáveis a multa de que trata o art. 57 do mencionado diploma legal.

Na instrução de mérito o auditor informa que empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda e seu sócio-administrador, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, foram citados por edital.

Em relação ao Sr. Felipe Vaz Amorim, informa que “foi validamente citado no endereço que consta na base de dados da Receita Federal (CNPJ), por intermédio do Ofício 21667/2020 (peça 62), recebido em 14/5/2020, conforme atesta o AR à peça 65”.

Ao consultarmos o ofício de citação, não identificamos a descrição da irregularidade ensejadora do débito (vide peça 62).

No primeiro parágrafo do aludido ofício consta a afirmação dirigida ao responsável para “apresentar, por escrito, alegações de defesa quanto à(s) irregularidade(s) mencionada(s) na documentação anexa, que integra esta comunicação, e/ou recolher o valor devido ao cofre credor”. Porém, não localizamos a documentação anexa com a indicação da irregularidade. O que observamos foi apenas informação do montante da dívida.

Caso confirmada essa falha, tal ausência constitui grave vício procedimental que impossibilita o acolhimento da proposta formulada pela Secex/TCE relativamente ao Sr. Felipe Vaz Amorim, sendo necessário retornar os autos à unidade técnica para refazimento da citação.

Também não identificamos na instrução de mérito o fundamento pelo qual o Sr. Felipe Vaz Amorim seria responsável neste processo, eis que não se informa sua qualificação, ao contrário do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim que expressamente é referido como sócio-administrador da empresa Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda.

Ao consultarmos a instrução preliminar ali encontramos o fundamento da inclusão do Sr. Felipe Vaz Amorim, nos seguintes termos:

26. Anota-se que, em relação ao Sr. Felipe Vaz Amorim, a sua situação de sócio minoritário (10% das cotas), e não administrador da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – Me (Cláusulas 3ª e 8ª do Contrato Social Consolidado – peça 2), poderia afastar, em princípio, sua responsabilização neste processo, na linha do entendimento do TCU, firmado no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas” (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara).

27. Contudo, entende-se que o conjunto indiciário que subjaz ao presente caso autoriza, sim, a sua responsabilização. Como visto, tramitam neste Tribunal diversos processos de TCE envolvendo a Solução Cultural e seus dirigentes (item 21 supra). Outrossim, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim foram indiciados pela Polícia Federal, na operação “Boca Livre”, que investiga fraudes na utilização de verbas de incentivo fiscal previstas na Lei 8.313/1991. Nesse contexto, deve o Sr. Felipe Vaz Amorim ser incluído no pólo passivo desta TCE, pois, a se configurar a ocorrência de fraudes e/ou outras irregularidades graves neste processo, é bastante factível que ele, na condição de sócio, tenha se beneficiado em alguma medida, com o produto de eventuais ilícitos.

Concordamos com a instrução de que é possível atrair a responsabilização de sócio que não é administrador, em casos excepcionais. Há consistente jurisprudência a esse respeito. Entendemos, porém, que a instrução deve expressamente descrever os fatos que justificam a citação do sócio cotista, fazendo indicação do conjunto indiciário que dá amparo a esta inclusão. A mera referência ao indiciamento da Polícia Federal, sem mínimo detalhamento dos fatos, não

ampara, a nosso ver, a citação. Também não ajuda a suposição ou possibilidade de que o sócio “tenha se beneficiado em alguma medida, com o produto de eventuais ilícitos”.

Assim, opinamos pelo retorno do feito à Secex/TCE para que melhor fundamente a inclusão do Sr. Felipe Vaz Amorim como responsável solidário, nos termos acima mencionados, bem como especifique no eventual ofício citatório as irregularidades que fundamentam o débito que lhe está sendo imputado.

É a manifestação deste representante do Ministério Público junto ao TCU.”

É o relatório.